Construção de Consenso na proteção do patrimônio socioambiental: uma análise sobre a requalificação da Praia do Futuro – Ceará

Mara Livia Moreira Damasceno[1]
Universidade de Fortaleza, UF, Brasil
E-mail: maralivia@unifor.br.

Maryana Fonseca Teixeira[2]
Universidade de Fortaleza, UF, Brasil
E-mail: maryanaft98@gmail.com

Resumo:A Praia do Futuro, em Fortaleza/CE apresenta necessidade de uma requalificação e reordenamento das barracas em termos ambientais e urbanísticos e em virtude da complexidade do cenário que envolve a Praia do Futuro, é necessário utilizar uma forma de solução de conflitos que atenda às necessidades das múltiplas partes envolvidas neste contexto. Assim, este estudo tem como objetivo geral analisar a possível adequação da ferramenta da Construção de Consenso para a resolução do conflito referente a qualificação da Praia do Futuro - CE. Para isso, elegeu-se como específicos, a necessidade de (a) verificar como é possível construir acordos em conflitos envolvendo múltiplas partes; (b) examinar as razões para a requalificação da Praia do Futuro; (c) identificar a possibilidade de utilização de mecanismos de solução de conflitos não regulamentados no Brasil. Para o desenvolvimento do trabalho, desenvolveu-se pesquisa de natureza qualitativa, do tipo bibliográfica, com coleta documental e com análise descritiva. Como resultado, entendeu-se que a Construção de Consenso figura hoje como o método mais adequado para a resolução de conflitos que envolvam múltiplas partes, como o da requalificação da Praia do Futuro, proporcionando a participação dos interessados na construção de um plano executável por todos os envolvidos.

Palavras-chave: Construção de consenso. Praia do Futuro. Requalificação. Conflito socioambiental.

Building Consensus in the protection of socio-environmental heritage: an analysis of the requalification of Praia do Futuro – Ceará

Abstract: Praia do Futuro, in Fortaleza/CE, presents a need for requalification and reordering of the tents in environmental and urban terms and due to the complexity of the scenario surrounding Praia do Futuro, it is necessary to use a form of conflict resolution that meets the needs of the multiple parties involved in this context. Thus, this study has the general objective of analyzing the possible

1 Doutora em Direito pela Universidade de Fortaleza. Docente da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: maralivia@unifor.br. Currículo Lattes http://lattes.cnpq.br/8173298575441880. ORCID: https://orcid.org/ 0000-0002-3276-6794.

2 Mestranda em Direito pela Universidade de Fortaleza e Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará. E-mail: maryanaft98@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2166001531609433. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-8527-1876.

suitability of the Consensus Construction tool for resolving the conflict regarding the qualification of Praia do Futuro - CE. To this end, the need to (a) verify how it is possible to construct agreements in conflicts involving multiple parties is chosen as specific; (b) examine the reasons for the requalification of Praia do Futuro; (c) identify the possibility of using unregulated conflict resolution mechanisms in Brazil. To develop the work, qualitative research was carried out, of the bibliographic type, with documentary collection and descriptive analysis. As a result, we understand that Consensus Construction is today the most appropriate method for resolving conflicts involving multiple parties, such as the requalification of Praia do Futuro, providing the participation of details in the construction of a plan that can be found by all involved.

Keywords: Consensus building; Future beach; Requalification; Socio-environmental conflict.

Sumário: 1. Introdução. 2 Construção de Consenso para a resolução de conflitos com múltiplas partes. 3. A requalificação urbanística e ambiental da Praia do Futuro. 4. A (in)adequação da construção de Consenso para a requalificação da Praia do Futuro. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Por sua complexidade, os conflitos de cunho socioambiental necessitam de inovações para a sua devida compreensão, composição e solução. É o que ocorre com a Praia do Futuro, em Fortaleza/CE, que apresenta a necessidade de uma requalificação e reordenamento das barracas em termos ambientais e urbanísticos, em razão da quantidade de barracas existentes, distância entre elas, área de ocupação máxima permitida, além de temáticas emergenciais como tratamento do lixo e do esgoto sanitário, demolição de barracas abandonadas, até questões mais amplas como a ocupação, de forma irregular, da área da praia. Para casos com essa complexidade, a construção de consenso se destaca como um instrumento de resolução de conflitos que se integra no cenário de múltiplos espectros, em que o número de indivíduos envolvidos seja substancial.

A Praia do Futuro, em Fortaleza, configura importante ponto de interação na cidade, com peso social, econômico e ambiental. A praia oferece 7 km de serviços diversos, possuindo opções variadas de barracas de praia, hotéis, pousadas, restaurantes, escolas e ONGs de esportes náuticos, por exemplo. A sua localização geográfica permite o fácil acesso, da população e dos turistas, aos serviços que dispõe. Nessa perspectiva, observando a sua relevância no âmbito turístico, o Sistema Fecomércio realizou em 2022 um levantamento que apontou que a Praia do Futuro é visitada por 660.000 turistas anualmente. Ademais, de acordo com o Observatório do Turismo de Fortaleza a Praia do Futuro foi evidenciada como um dos cinco melhores pontos de lazer e entretenimento da cidade Fortaleza em 2022, dominando a preferência de 66% dos entrevistados (Prefeitura de Fortaleza, 2023).

No que tange ao Judiciário, a Ação Civil Pública que envolve a requalificação da Praia do Futuro teve início em 2005, com algumas movimentações importantes durante os anos que se seguiram, mas sem uma resolução final, que atenda às necessidades das múltiplas partes envolvidas no conflito. Sabe-se que o Judiciário brasileiro é bastante demandado para a resolução de diversas

situações, envolvendo muitos campos do Direito. Tal fato, associado à escassez de agentes, colabora para a demora dos trâmites processuais. Por este motivo, a solução extrajudicial de conflitos, além de outros diversos benefícios às partes envolvidas, se mostra como uma opção mais célere e democrática, podendo protagonizar negociações importantes no contexto de múltiplas partes.

No Brasil, a Construção de Consenso[3] já foi aplicada na proteção do patrimônio socioambiental, quando entre 2015 e 2017 se estabeleceu a regulamentação da Unidade de Conservação do Parque do Cocó, conferindo ao Poder Público o dever de proteger e manter esta área verde no Estado do Ceará. É importante perceber que a escuta das partes envolvidas abastece a discussão para que se chegue a um ponto de consentimento. Desse modo, no que tange aos direitos difusos e coletivos, uma abordagem que proporciona a participação popular deve ser considerada e aplicada, a fim de naturalizar a resolução autocompositiva e a postura cidadã e democrática constantes na Constituição Federal de 1988.

Desse modo, verifica-se a relevância de discutir a requalificação da Praia do Futuro, tendo como principal instrumento a aplicação da prática autocompositiva da Construção de Consenso para efetivação dos direitos das partes envolvidas. A partir do exposto, busca-se responder aos seguintes questionamentos: Como é possível construir acordos em conflitos envolvendo múltiplas partes? Quais razões para a requalificação da Praia do Futuro? Em que medida é possível aplicar o método da Construção de Consenso para a resolução de conflitos da Praia do Futuro-CE?

Dessa forma, teve-se como objetivo geral analisar a possível adequação da ferramenta da construção de consenso para a resolução do conflito referente a qualificação da Praia do Futuro - CE. E, como específicos, têm-se a necessidade de (a) verificar como é possível construir acordos em conflitos envolvendo múltiplas partes; (b) examinar as razões para a requalificação da Praia do Futuro; (c) identificar a possibilidade de utilização de mecanismos de solução de conflitos não regulamentados no Brasil.

Em prol do melhor entendimento acerca da Construção de Consenso como técnica a ser utilizada na proteção do patrimônio socioambiental, no qual evidenciam-se os direitos constitucionais coletivos e o caso da requalificação da Praia do Futuro, buscou-se cumprir com tal objetivo por meio de pesquisa com fonte bibliográfica e coleta documental, com o uso de referências teóricas positivadas em livros, artigos científicos e na legislação. Quanto ao método, utilizou-se o dedutivo, o qual tem como característica a aplicação lógica que se dá do contexto geral para o específico.

Inicialmente, aborda-se a Construção de Consenso para a resolução de conflitos com múltiplas partes, concentrando-se na ideia de esclarecer a origem da Construção de Consenso, bem como os seus aspectos e etapas, e as decisões inclusivas tomadas por meio desta ferramenta. Em seguida, trata-se da requalificação urbanística e ambiental da Praia do Futuro, destacando a importância deste espaço, os problemas relacionados a sua requalificação e os consequentes efeitos dessa reformulação. Por fim, discute-se, a (in)adequação da Construção de Consenso para a requalificação da Praia do Futuro, observando o processo judicial que discute este conflito, o Fórum criado para a condução dos trabalhos e os benefícios da aplicação da Construção de Consenso na resolução desta disputa.

3 Estudar a Construção de Consenso consiste em visualizar caminhos mais democráticos e participativos para a elaboração de acordos que, dentro das possibilidades, atendam aos interessados da melhor maneira, observando as necessidades e a viabilidade das propostas construídas.

2. CONSTRUÇÃO DE CONSENSO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COM MÚLTIPLAS PARTES

Estudar a Construção de Consenso consiste em visualizar caminhos mais democráticos e participativos para a elaboração de acordos que, dentro das possibilidades, atendam aos interessados da melhor maneira, observando as necessidades e a viabilidade das propostas construídas. A partir disso, apresenta-se inicialmente uma análise acerca da origem, dos principais aspectos, das fases e das etapas da Construção de Consenso, bem como a sua usabilidade em cenários conflituosos com múltiplas partes.

2.1 A Origem da Construção de Consenso

Inicialmente, englobando-se a construção de consenso como instrumento de mediação, Meirelles e Yagodnik (2014, p. 04) conceituam esta última de modo a elucidar acerca da sua aplicabilidade e destacar seu objetivo:

> [...] técnica adequada de resolução de conflitos sociais na contemporaneidade, que valoriza as partes envolvidas e atribui a elas o papel de administrar seus conflitos através de consenso dialogado (prática colaborativa), conduzida por um terceiro (mediador) que possui também a atribuição de facilitador da convivência.

Esclarece-se ainda que, o conflito deve ser visto como algo positivo, uma vez que, a partir de sua desconstrução, promove a possibilidade de construção de uma solução baseada no diálogo e no consenso das partes (Meirelles; Yagodnik, 2014). Para Sales (2017), esse método é um mecanismo autônomo de resolução consensual de disputas criado para a solução de conflitos que envolva múltiplas partes. Nessa definição fica nítido o diferencial da Construção de Consenso, haja vista a sua inclinação direta a conflitos que envolvam vários sujeitos, sejam estas pessoas naturais, entidades, governos, entre outros.

Ademais, consiste em método específico, no qual reúne as diversas partes, que são convidadas a resolver uma demanda que atinja todas a todas, de maneira a alcançar o consenso possível, admitindo os elementos que envolvam a contenda e observando a vontade dos indivíduos em superá-la (Sales, 2017). Acerca da abordagem e a consequente resolução de conflitos em um cenário com múltiplas partes, Sales (2017, p. 119) discorre:

> Tratando de conflitos complexos sobre os quais se debruçam diversos olhares distintos, o processo de construção de conflitos deve compreender, adequadamente, as posições, os interesses e os valores que gravitam em torno do problema. As posições se referem ao que cada parte quer extrair do conflito. Os interesses são os motivos que explicam por que as partes querem extrair exatamente aquela posição do conflito. Os valores, por sua vez, são os fundamentos que explicam qual a importância de se conseguir algo específico tem para cada parte.

Nessa perspectiva, a Construção de Consenso, também conhecida por *consensus building* teve origem nos Estados Unidos, a partir de programas e institutos da *Harvard Law School* e do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT). Sua maior difusão se deu por meio do *Consensus*

building Institute (CBI), que era formado por ambientalistas e especialistas territoriais, além de outros profissionais que constantemente lidavam com situações de conflito com múltiplas partes, haja vista a amplitude das suas áreas de estudo e o seu teor coletivo (Lautier, 2010). Assim, já na atualidade, o *Consensus Building* é definido como um mecanismo autônomo de resolução consensual de conflitos, desenvolvido justamente para a resolução de disputas que envolvam múltiplas partes (Sales, 2017).

O método, assim como o CBI, foi criado por Lawrence Susskind, especialista em planejamento urbano, que iniciou sua experiência no campo da resolução de conflitos ainda em 1980 com o caso da ampliação do aeroporto de Schiphol, nos Países Baixos, além de outras situações que envolviam poluição marítima, por exemplo. A partir do contexto histórico de surgimento da Construção de Consenso, percebe-se que o foco não está nas leis ou normas que tutelam os bens, mas sim em um patrimônio coletivo, ou, ao menos, que envolva muitos interessados, o qual corre algum risco de mudança que provoca o descontentamento de uma parcela desses indivíduos (Lautier, 2010).

2.2 Os aspectos e as etapas da Construção de Consenso

Segundo Sales (2017), a Construção de Consenso possui seis pressupostos fundamentais e quatro premissas. Os pressupostos são: I) Consiste em observar a existência dos grupos ou organizações representadas, esclarecendo a responsabilidade de todos os envolvidos no processo de tomada de decisão. II) Pauta-se na condição essencial de que todos os envolvidos devem se identificar, apresentar sua missão, estabelecer uma agenda e eleger as regras que guiarão o processo, antes que o diálogo entre as partes se inicie. III) Deve-se coletar informações confiáveis do caso em discussão, as quais sejam consideradas pelo grupo todo, ainda que sobre ela pairem interpretações divergentes. IV) A solução planejada deve promover, para todos do grupo, melhor situação do que se não tivesse alcançado solução alguma. V) Deve-se desenvolver um rascunho do que foi discutido para que os representantes de cada grupo possam remeter as ideias aos seus representados e, assim, poder eleger a solução que será tomada. VI) As partes envolvidas devem se engajar não só na solução, mas também na forma como será implementada.

Já as premissas, conforme Sales (2017) são: I) permitir o reconhecimento das diferenças; II) possibilitar que as partes se mantenham em desacordo; III) desenvolver uma metodologia de inclusão; IV) perceber e distinguir as posições, os interesses e os valores das partes.

Para além disso, para a aplicação correta do método, é necessário que não haja nenhum indivíduo ou entidade que sozinha possua todo o poder de resolução do conflito, pois dificultaria a participação de outros agentes, impossibilitando negociações justas. Ademais, é indispensável que os interessados tenham o mesmo conhecimento acerca das visões construídas sobre o conflito; que haja cooperação mútua dos indivíduos; e que se tenha confiança sobre a funcionalidade da resolução alcançada em consenso (Moore; Woodrow, 1999).

Diante disso, é importante compreender que a Construção de Consenso é um processo que se divide em três fases, sendo estas a pré-negocial, a negocial e a pós-negocial (Susskind; Cruikshank, 1987).

A fase pré-negocial envolve a organização de como se darão os trabalhos, estabelecendo regras para a condução e percebendo as necessidades para o caso específico. A fase negocial, por sua vez, é

constituída pelo chamamento das partes ao processo colaborativo, para que haja a devida discussão acerca dos interesses e necessidades dos envolvidos, culminando na elaboração de propostas e, finalmente, um acordo. Por fim, a fase pós-negocial se caracteriza pela execução do que foi decidido em consenso, formalizando o acordo, além de abrir espaço de negociação para discussões futuras (Sales, 2017).

Doutrinariamente, a Construção de Consenso é segmentada, em cinco etapas. A primeira é a convocação, que diz respeito à identificação de quem deve compor a discussão, bem como a forma de chamamento desses indivíduos, e à maneira de aglutinação das múltiplas partes para produzir um diálogo produtivo. A segunda etapa é a atribuição dos papéis e das responsabilidades, na qual se dará a definição do responsável pela condução das discussões, a especificação das regras básicas, além de estabelecer quem acompanhará a decisão. A fase terceira se dá pela facilitação da resolução de problemas em grupo, que se revela no esforço de gerar propostas mutuamente vantajosas e de confrontar os desacordos de maneira respeitosa. A quarta etapa constitui o estabelecimento do acordo, que busca chegar o mais perto possível de satisfazer os interesses mais importantes de todos os envolvidos e de documentar como e por que se chegou a um acordo. Por fim, a etapa cinco se refere à manutenção dos envolvidos fiéis aos seus compromissos, que implica, para além do cumprimento pelas partes do que foi estabelecido em acordo, manter os envolvidos em contato a fim de resolver conjuntamente qualquer problema inesperado que possa aparecer (Susskind; Cruikshank, 2006, p. 04).

2.3 Decisões inclusivas por meio da Construção de Consenso

Segundo Sales e Oliveira (2017), a Construção de Consenso tem sido um instrumento de aplicação cada vez mais recorrente nos casos de solução de disputas que envolvam um número expressivo de indivíduos, uma vez que o consenso não se consubstancia na unanimidade, mas sim no acordo que seja mais satisfatório e harmônico para a maioria. A Construção de Consenso constitui mecanismo autônomo de resolução consensual em um cenário de conflito que envolva múltiplas partes interessadas (Sales, 2017).

Este método, desenvolvido pelo professor norte-americano Lawrence Susskind, surgiu no âmbito do planejamento urbano, longe da realidade jurídica, mas fundida às questões de gestão (Lautier, 2010). Para Susskind e Cruikshank (2006), o método refere-se à construção de uma decisão coletiva e compartilhada, com o intuito de estabelecer uma resposta que seja compreensível e satisfatória, diante dos limites de cada grupo, nesse sentido ressalta que "*It`s about building consensus, one brick at a time. Collectively, you work toward a shared solution. You search for something that everybody, or almost everybody, can live with*" [4](Susskind; Cruikshank, 2006, p. 19).

No Brasil, embora não haja legislação específica para este método, o Código de Processo Civil de 2015, estimula a utilização de métodos dialogados e consensuais, conforme o artigo 3º, §3º: "A conciliação, a mediação e *outros métodos de solução consensual de conflitos* deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso

4 "Quebrando a regra de Robert - A nova maneira de conduzir sua reunião para construir consenso" e "O Manual de Construção de Consenso: um guia completo para chegar a um acordo".

do processo judicial" (Brasil, 2015, grifou-se), além do forte respaldo constitucional, haja vista a pretensão pungente da Constituição Federal de incluir os indivíduos nas decisões políticas e sociais, ampliando o poder de decisão dos brasileiros dentro da democracia.

À vista disso, a construção de consenso é uma metodologia que fortalece a democracia a partir da criação de espaços de deliberação que incluem os indivíduos para que, juntos, possam construir o melhor acordo (Sales; Oliveira, 2017). Por serem bastante complexas, as questões socioambientais precisam do olhar horizontalizado proporcionado pela solução consensual, haja vista que as decisões de ordem política ou judicial, mas tradicionalmente utilizadas, não se mostraram satisfatoriamente capazes de as resolver.

Um caso emblemático de aplicação da construção de consenso na defesa dos direitos socioambientais foi o que envolveu a criação formal e regularização do Parque do Cocó, em Fortaleza/CE. Sem o devido reconhecimento, o Parque ficaria exposto à depredação ambiental, sem a proteção legal necessária para a sua manutenção e uso sustentável. Especificamente, nesse caso, o conflito se deu em face do antagonismo entre o poder político-econômico e a necessidade de preservação da área. Dessa forma, com tantos atores embutidos no cerne da discussão, a construção de consenso funcionou como um aglutinador de opções, atingindo o consenso suficiente para empoderar os responsáveis pela preservação do Parque, legitimando, sob as condições eleitas, a prioridade sobre o prisma socioambiental (Sales, 2017).

De maneira geral, tais características aproximam, em circunstâncias e contexto, o caso do Parque do Cocó ao da requalificação da Praia do Futuro, fortalecendo a ideia de possibilidade da aplicação da construção de consenso neste último. Assim, ao observar o cenário de grande destaque no qual anseia o conflito objeto deste estudo, a Praia do Futuro, busca-se verificar a adequação da aplicação de um método que aproxime a população interessada ou atingida da discussão, proporcionando um ambiente amplo de discussão. Destacando a importância e visando os benefícios de um processo participativo na resolução de conflitos, Sales (2022, p. 13) expõe:

> Assim, a ampla participação de setores vitais da sociedade, escuta ativa de seus representantes, embasamento técnico de decisões políticas e compartilhamento decisório coletivo aumentam a aceitação e cumprimento de escolhas sensíveis, mesmo que limitadoras de liberdade, em benefício de um ganho social compartilhado. O procedimento de construção de consenso reduz litigiosidade, aumenta a paz e mantém o foco no enfrentamento conjunto dos problemas, superando posições individuais, políticas, corporativas e econômicas setoriais, criando uma convergência possível e uma atuação cooperativa.

Para Martins, Lopes e Caúla (2022), o equilíbrio de interesses dessa natureza deve ser submetido a um método democrático que proporcione ampla participação dos interessados, a exemplo da mediação em casos da esfera privada, considerando, para isso, as ponderações necessárias para a melhor aplicação do procedimento autocompositivo. O diálogo, portanto, torna-se o objetivo-meio para alcançar uma solução mutuamente benéfica e duradoura, buscando manter a harmonia e o respeito entre os envolvidos.

Na crise sanitária gerada pela pandemia da COVID-19 também se aplicou de algum modo as bases da Construção de Consenso no gerenciamento dos conflitos no Brasil. Acerca da responsabilidade política e institucional dos governadores, que atuaram no âmbito estadual, Sales (2022, p. 06) conclui que:

> O que o procedimento de compartilhamento decisório busca é diminuir divergências e conflitos, aumentando o grau de aceitação democrática das medidas impostas como necessárias ao controle da crise. É óbvio que são gerados, no processo de escolha das medidas tidas como necessárias, diversos conflitos que precisam ser identificados, compreendidos, geridos e superados. Para saber se, de fato, se a estrutura criada propicia um processo satisfatório de gestão desses conflitos, se consegue diminuir o dissenso e aumentar consensos e se, de fato, atua democraticamente compartilhando as decisões sem desconsiderar as manifestações dos atores envolvidos, sendo necessário entender o funcionamento concreto de suas engrenagens, suas decisões e os efeitos produzidos, sempre compreendendo a complexa conflituosidade envolvida em todos os procedimentos de formulação de políticas públicas.

Dessa forma, no Estado do Ceará, que estava sob o governo de Camilo Santana à época, foi criado um grupo de enfrentamento à pandemia da Covid-19 (GEC), a fim de observar as necessidades de cada comunidade e, assim, conseguir eficiência na gestão de recursos e resolução de conflitos.

Enquanto em outros Estados tinham a prática de alcançar a tomada de decisão a partir da atuação do governo com a recomendações técnicas do comitê científico, evidenciando um sistema decisões verticalizado, no Ceará o GEC oportunizou a horizontalização desse processo de decisão, uma vez que buscou produzir decisões mais democráticas, com teor técnico e jurídico mais elevados, gerando maior entendimento e, consequentemente, cumprimento pela população. Vê-se, dessa forma, que o GEC conferiu maior grau de legitimidade a todo o processo (Sales, 2022).

Entende-se, dessa forma, que a gestão da crise foi pautada na construção de consenso, uma vez que este método alcança a tomada de decisão por procedimento horizontal, e não vertical, utilizando-se da participação das partes direta e indiretamente envolvidas no conflito (Almeida; Almeida, 2012). É certo que a Construção de Consenso conta com outras aplicações no campo real que levaram a melhor discussão acerca de uma disputa, haja vista o seu conhecimento no âmbito internacional. No Brasil, e mais especificamente no Estado do Ceará, tem se mostrado um excelente mecanismo de condução de conflitos na busca pela melhor solução para os múltiplos agentes envolvidos, como se pôde observar no caso do Parque do Cocó e da gestão da crise sanitária provocada pela pandemia da Covid-19.

Desse modo, como define Mnookin (2019), todo conflito é complexo, haja vista sua característica de transcender as individualidades, alcançando múltiplos agentes que possuem visões diversas de um mesmo fato. Ainda assim, Almeida e Almeida (2012) simplificam o método, observando que a Construção de Consenso não se difere de outras atividades coletivas no que tange aos elementos essenciais a sua aplicação, tais como a cooperação, a disposição em ouvir, a busca respeitosa por soluções e a confiança entre as partes.

Diante desse contexto, busca-se examinar a problemática da requalificação da Praia do Futuro, para verificar a possibilidade da aplicação da construção de consenso, utilizando-se um método que aproxime a população interessada e proporcionando um ambiente amplo de discussão.

3. A REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL DA PRAIA DO FUTURO

A requalificação urbanística e ambiental é geralmente necessária em locais de relevância para a sociedade, para o meio ambiente e para o funcionamento íntegro de uma cidade, que esteja em

funcionamento contrário à sua melhor preservação e gozo. A partir disso, verifica-se a relevância socioambiental da Praia do Futuro, a partir de uma análise dos problemas que embasam a necessidade de uma requalificação e da identificação dos consequentes efeitos desse processo para as múltiplas partes interessadas.

3.1 A Importância da Praia do Futuro

A Praia do Futuro em Fortaleza configura importante ponto de interação na cidade, com peso social, econômico e ambiental. A praia oferece 7 km de serviços diversos, possuindo opções variadas de barracas de praia, hotéis, pousadas, restaurantes, escolas e Ongs de esportes náuticos, por exemplo. A sua localização geográfica permite o fácil acesso, da população e dos turistas, aos serviços que dispõe. Para Saboia, Tavares e Perinotto (2022), as barracas localizadas na Praia do Futuro disponibilizam uma série de serviços de saúde e bem-estar, como as massagens terapêuticas e os equipamentos de entretenimento e lazer. No total, a cidade de Fortaleza possui 34 quilômetros de orla marítima, passando em pontos de referência, tais como a Barra do Ceará, a Praia de Iracema, a Beira Mar, o Serviluz e a Praia do Futuro (Lins, 2017).

Nessa perspectiva, observando a sua relevância no âmbito turístico, o Sistema Fecomércio realizou em 2022 um levantamento que apontou que a Praia do Futuro é visitada por 660.000 turistas anualmente. Ademais, de acordo com o Observatório do Turismo de Fortaleza a Praia do Futuro foi evidenciada como um dos cinco melhores pontos de lazer e entretenimento da cidade Fortaleza em 2022, dominando a preferência de 66% dos entrevistados (Prefeitura de Fortaleza, 2023).

A Figura 01 destaca a parte a ser estudada neste trabalho, a faixa de praia da Praia do Futuro, que concentra as disfunções socioambientais em discussão, e planifica a extensão da área litorânea em lide.

Figura 1 - Faixa de praia da Praia do Futuro, Fortaleza/CE.

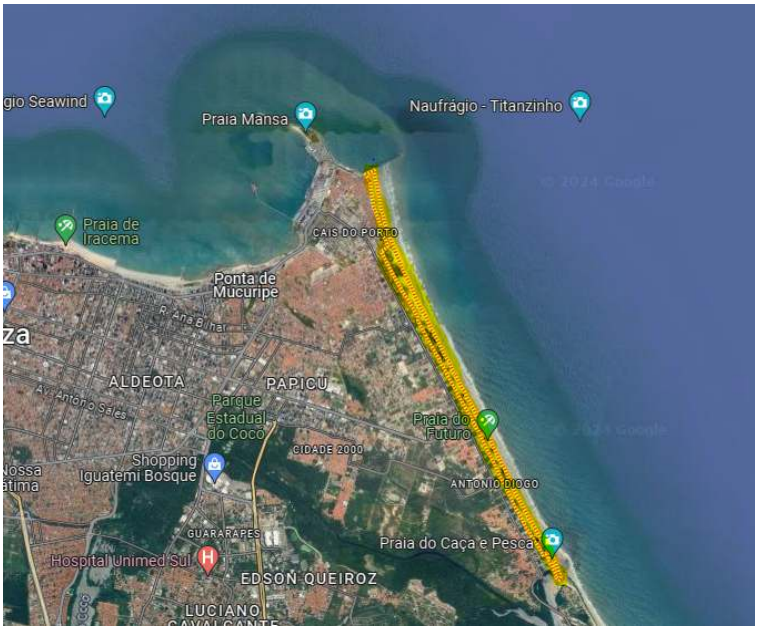

Fonte: satélite Google, 2024.

Para Martins, Lopes e Caúla (2022), "praia" pode ser entendida como uma região costeira na qual as ondas agem sobre os sedimentos que são formados por fragmentos de areias que se encontram em constante movimentação. Admitem ainda que a sua delimitação pode apresentar variabilidade ao longo da sua extensão costeira. Assim, ficam claros os motivos pelos quais a Praia do Futuro resguarda importância no cenário socioambiental e urbanístico da cidade de Fortaleza, suscitando destaques outros que podem ser pensados e sentidos em convívio com este ambiente. Dessa forma, vê-se que a sua preservação é indispensável para assegurar o equilíbrio necessário ao uso da população. Acerca da conceituação de praia, sua classificação e gerenciamento administrativo, o artigo 10 da Lei nº 7.661 de 1988 esclarece:

> Art. 10. *As praias são bens públicos de uso comum do povo,* sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. *§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.* § 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. § 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. [grifos nossos].

A legislação é clara em suas definições, tornando o entendimento acessível, sem tecnicismos. Desse modo, a Praia do Futuro claramente se enquadra na condição de praia, que está inserida na Zona Costeira e configura bem público de uso comum do povo. A Constituição Federal de 1988 abre o seu Capítulo VI, que trata do Meio Ambiente, com a positivação do artigo 225, o qual dispõe em seu caput: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Conjuntamente ao que estabelece o artigo 225 da CF/88, o artigo 1º, inciso III, que pontua a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, pode ser considerado conceito basilar para alcançar o desenvolvimento sustentável e a tutela do meio ambiente saudável como o direito constitucional que é, entendendo que a equidade ambiental contribui para a dignidade humana (Moura, 2012). Ainda, segundo Moura (2012, p. 22):

> Para que este propósito seja obtido, é necessária a conservação dos recursos naturais existentes e uma estruturação adequada do chamado Meio Ambiente Artificial, formado por edificações e um espaço público aberto, com tutela nos arts. 21, inciso XX, art. 182 e 183 onde estipulam as competências dos órgãos federativos como a União e os municípios, que por meio de Lei (Plano diretor do Município de Fortaleza, Lei de Uso e Ocupação do Solo- LUOS - Lei no 7987/96, etc.) possam realizar o pleno desenvolvimento das cidades sem o abuso e degradação ao meio natural onde se localizam.

Dessa forma, observa-se que a lei específica, que determina objetivamente a preservação desses espaços, tem a chancela e o necessário respaldo constitucional. Por tratar-se de direito difuso, ou seja, referente a todos indistintamente, sem padronização de uma classe ou grupo, a praia deve servir de modo sustentável à população, a fim de se autopreservar e de perdurar ao gozo das próximas gerações.

3.2 Problemas Relacionados à Requalificação da Praia do Futuro

Segundo Zornitta (2010), analisando-se pelos prismas sociocultural e ecológico-ambiental, o turismo que cerca a área da Praia do Futuro é conduzido pela lógica empresarial, desconsiderando a esfera do planejamento, do desenvolvimento sustentável e da inclusão social. Tal conduta, que prevalece até hoje, põe em risco o sadio uso deste bem comum do povo, dobrando-o ao âmbito privado, sem garantir o seu pleno funcionamento à população da cidade de Fortaleza. O intenso processo de construção de moradias e empreendimentos protagoniza uma degradação ambiental que já pode ser observada nas capitais nordestinas. Observa-se diante disso, a ausência de um planejamento urbano sustentável, levando em consideração as vivências e experiências dos moradores, além do patrimônio natural (Coradini, 2008). Lima (2011, p. 171) colabora ao considerar que:

> A urbanização rápida, desorganizada e desenfreada, aliada aos atuais modelos capitalistas de desenvolvimento econômico vêm impactando perversamente o meio ambiente nos espaços litorâneos. Ecossistemas e comunidades tradicionais são constantemente atacados, constituindo séria perda; situação inquestionável no que diz respeito às possibilidades de permanência e sobrevivência destes.

Moura (2012) destaca que a preocupação maior acerca da requalificação da Praia do Futuro se deve, além dos danos ambientais, que engloba os ecossistemas naturais e a saúde e o bem-estar da população que ali vive, a sua importância como modelo de descaso das autoridades públicas ao concederem licenciamentos ambientais que permitem a construção de propriedades privadas em locais públicos. Para a autora, a tríade que se dispõe a melhor explicar o desenvolvimento sustentável é o equilíbrio entre os âmbitos econômico, social e ambiental.

Ademais, as barracas obstaculizam o acesso à praia pela população. O bem de uso comum do povo é um bem público que deve ser utilizado pela coletividade sem qualquer discriminação entre os usuários ou autorização estatal específica para isso. Desse modo, a utilização do espaço para fins privativos de determinados grupos que dificultem o livre gozo pelo restante da população fere o direito da coletividade.

Por esse motivo, a área em discussão da Praia do Futuro reúne grandes disfunções ambientais, que foram produzidas pela expansão turística e urbana desenfreadas (Moura, 2012). Meireles (2011) pontua que a faixa de praia se tornou mercadoria de consumo e ambiente de exclusão social, diante de uma urbanização que se preocupa apenas como valor econômico gerado pelo espaço, sem observar as funções culturais, ecológicas e socioambientais. Para Machado (2017, p.193) a Praia do Futuro: "Trata-se de uma região permeada por interesses contraditórios, dinâmicas territoriais e problemáticas socioespaciais complexas, onde indivíduos, famílias, grupos e classes sociais travam batalhas para se apropriarem, ocuparem e usarem suas diferentes localizações".

O autor ainda destaca o teor histórico da ocupação que rodeia a Praia do Futuro. Esta dinâmica remonta à década de oitenta, quando houve a remoção de famílias e comunidades empobrecidas da Aldeota, bairro nobre da cidade de Fortaleza atualmente, aumentando o deslocamento para regiões mais periféricas. Alguns segmentos populares, no entanto, se reuniram no território próximo à Praia do Futuro para se manterem próximos aos centros comerciais, de serviços e de trabalho (Machado, 2017). Por esse motivo, ainda hoje há um forte contingente populacional no entorno da Praia do

Futuro que não goza de condições financeiras confortáveis para aproveitar o que é ofertado pelas barracas de praia. Essa dissonância provoca segregação social persistente na área e pontua mais uma problemática na lide em volta da Praia do Futuro.

Abreu (2005) destaca algumas das comunidades criadas na região, tais como a Favela das Placas, o Morro das Sandras, a Favela dos Cocos, a comunidade da Sardinha e o Conjunto São Pedro. Abreu (2005) faz ainda uma análise interessante acerca da territorialidade da Praia do Futuro, destacando os pontos de conflito e abrindo o pensamento para mais uma problemática. Veja:

> Importante no estudo é quando analisamos a territorialidade da Praia do Futuro, observando os campos de força atuando principalmente no aspecto habitacional, refletido principalmente nas favelas, em contraste com os edifícios multifamiliares. Também, não se podem esquecer os conflitos crescentes dos barraqueiros com os ambulantes, onde os territórios são definidos e a busca por sobrevivência faz com que estes ambulantes, gradativamente estacionem seus produtos em frente a essas barracas, criando uma concorrência cada vez maior. Também os barraqueiros medindo forças com a União e Prefeitura Municipal de Fortaleza, enfim, a Praia do Futuro é repleta de "lócus" de conflitos, conflitos estes representativos da desigualdade social típica dos países subdesenvolvidos (Abreu, 2005, p.27).

Há, portanto, uma disfunção também no que tange a oportunidade de trabalho na área em estudo, que valoriza as barracas em detrimento da população carente que formata os bairros na qual a praia está inserida. Dessa forma, fica perceptível que as tensões e os conflitos territoriais na região se intensificam com o aumento das pressões e apropriações mercantis que impactam na produção da terra urbana (Machado, 2017). Vê-se assim, parte do espectro social, além do ambiental já demonstrado, na discussão acerca da Praia do Futuro.

Dentro do aspecto econômico, de renda retirada a partir das atividades na área da Praia do Futuro, Pereira (2016) classifica como Economia da praia os elementos que configuram a praia como meio de subsistência, a partir da aplicação de uma política de turismo que se vale da ideia de “sol e mar”. Dessa forma, a autora destaca o aspecto sociológico, que detecta uma espécie de guerra entre os indivíduos que vivenciam a economia da praia, isso porque vivenciam-se disputas e tensões pelo espaço. As disputas são protagonizadas por aqueles que convivem diariamente na praia e desenvolvem atividades comerciais nesses lugares. Já as tensões são travadas entre a política de turismo e as ações governamentais de manutenção e preservação do meio ambiente (Pereira, 2016).

Coradini (2008) ao falar sobre patrimônio natural, no qual se insere a dinâmica urbana e ambiental, defende que deve ser valorizado e preservado, e destaca que as cidades litorâneas estão submetidas a um projeto de turismo que objetiva o mercado, tornando experiências culturais em mercadorias. Percebe-se, diante das interpretações trazidas, que o pensamento de Coradini permanece atual e necessário.

As políticas patrimoniais devem, nesse escopo, partir das necessidades expressas pela comunidade e serem conduzidas pela delimitação democrática dos bens que necessitam de preservação. Coradini (2008, p. 6) complementa ao expor que “urge uma discussão exaustiva sobre o patrimônio natural das cidades litorâneas”. Observando a clara trajetória social, ambiental e urbanística da Praia do Futuro, vê-se que não se trata de um lugar montado ao serviço exclusivo do turismo, o que suscita, portanto, uma análise mais cuidadosa das necessidades ambientais e sociais, a fim de tornar o seu uso sustentável e saudável. Ademais, muito se procura entender e alcançar o conceito de mundo melhor,

mas poucas são as posturas que desafiam as condutas vigentes, como a lógica de mercado neoliberal, o que ressalta o fato de que o direito de propriedade privada e a taxa de lucro prevalecem sobre todas as outras ideias de direito.

3.3 Efeitos da requalificação da Praia do Futuro

Diante de todas as problemáticas que rodeiam a Praia do Futuro, que se pulverizam nos âmbitos social, econômico, urbanístico e ambiental, e a importância dessa área em todos esses contextos, observa-se a necessidade de uma reformulação do uso desse território. Nessa perspectiva, a requalificação, se conduzida corretamente, surge como oportunidade de conjugar as múltiplas necessidades que cercam a problemática.

Abreu (2005, p.156) ao falar da questão das barracas de praia na Praia do Futuro faz uma reflexão acerca dos malefícios e benefícios de sua permanência e conclui que "o que existe é uma falta de disciplinamento que de fato, seja cumprido". Isso demonstra a visão do pesquisador ao perceber a importância de estabelecer limites mais específicos, que tragam equilíbrio às relações econômicas sustentadas na região.

A possibilidade, desse modo, de construir uma convivência sadia, sustentável e responsável entre o ambiente, a população e o Governo, reside em combater as problemáticas pontuadas, caso contrário persiste um regime que se retroalimenta, privilegiando apenas um prisma dos interessados em detrimento de todo o restante. Assim conclui Machado (2017, p. 204):

> Nesse contexto, tendem a se agravarem as desigualdades e segregações na região, caso a produção do espaço urbano permaneça regida pela propriedade capitalista da terra urbana e pela reprodução do capital imobiliário e inexistam reformas urbanas significativas. Ou pode ocorrer uma homogeneização socioespacial crescente da região, com remoção da população de renda baixa para áreas periféricas. Em ambas as perspectivas, tende a piorar a condição de vida dessas famílias vulneráveis, ocorrendo também destruição de patrimônios territoriais, culturais e identitários coletivamente constituídos e territorialmente operantes. Porém, as lutas urbanas podem modificar essas tendências, efetivadas por agentes populares e por aliados, em várias escalas e formas, inclusive através de práticas cotidianas que promovam des-re-territorializações contra-hegemônicas.

Pensando em romper com essa sistemática, é que a requalificação traz, se inclusiva, a possibilidade de gerar efeitos positivos aos âmbitos que necessitam, sem a necessidade de um embate desastroso. Diante disso, para Bittar (1997), "requalificação" é uma terminologia própria do urbanismo e da organização das cidades para implementar a ideia de recuperação ambiental. Outras leituras interpretativas chegam por termos como "reestruturação", "remodelação", "revitalização" e "reabilitação", por exemplo.

No entanto, Rodrigues e Gandolfi (2009) estabelecem uma diferença interessante entre restauração e reabilitação, na qual a primeira, *in lato sensu*, seria aplicável a um ecossistema que sofreu perturbação em um nível não muito intenso, preservando sua capacidade de autorecuperação, o que caracterizaria a preservação da sua resiliência. Ainda assim, destacam que o ecossistema não retornaria ao *status ante quo*, mas alcançaria um estado intermediário. Já a reabilitação, por sua vez, é aplicável a um ambiente com degradação em níveis mais problemáticos, que sem intervenção

humana se manteria em estado de degradação irreversível. Nesse caso, é necessária uma forte ação antrópica para recuperar o ecossistema e trazê-lo a um estado intermediário.

Dentro da visão urbana do planejamento de requalificação, seus objetivos e efeitos, pode-se observar historicamente o que ocorreu no contexto europeu em 1993, quando, na Conferência de Ministros Europeus responsáveis pelo Planejamento Regional (CEMAT), adotou-se a Carta de Torremolinos, a qual definia o planejamento espacial como expressão geográfica que conjugava as políticas sociais, culturais, econômicas e ambientais do corpo social. A carta elenca objetivos gerais, sendo: "desenvolvimento socioeconômico equilibrado; melhoria da qualidade de vida; uso racional do solo; gestão responsável de recursos naturais e proteção do ambiente e do patrimônio" (Nascimento, 2008, p. 72).

Retornando ao contexto da Praia do Futuro, os efeitos de uma requalificação seria preservar o ambiente e seu ecossistema natural, oportunizando a população o usufruto livre, mas consciente, a partir de políticas afirmativas de fiscalização dos usuários. Desse modo, todo o entorno, dentro da sua extensão social, ambiental, econômica e urbana, que atende a população que mora nos bairros próximos, os ambulantes, os turistas, os comerciantes e toda a sociedade da cidade de Fortaleza poderia se valer de maneira sustentável e responsável das benesses oriundas da Praia do Futuro.

Diante disso, observando o contexto em que se insere a Praia do Futuro, gerando efeitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, por exemplo, é que se torna imperativo analisar o comportamento dos trâmites judiciais referentes a sua requalificação, e a aplicação de instrumentos consensuais adequados, que alcancem os objetivos gerais dos múltiplos agentes que permeiam esta celeuma.

4. A (IN)ADEQUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE CONSENSO PARA A REQUALIFICAÇÃO DA PRAIA DO FUTURO

Os conflitos envolvendo múltiplas partes, geralmente no âmbito socioambiental, costumam se alongar pelo tempo, especialmente pela dificuldade em reunir todo o substrato jurídico necessário para formatar uma decisão justa, que atinja todos os envolvidos. Por isso, necessita de instrumento jurídico adequado para a melhor tomada de decisão, que contemple as necessidades dos envolvidos, proporcionando uma negociação justa e possível. Os modelos autocompositivos, como a Construção de Consenso, proporcionam, ainda, maior celeridade aos trâmites, haja vista a comunicação direta entre as partes, que, embora possam contar com mediadores, têm liberdade para expor e defender suas necessidades, negociando dentro dos limites legais.

Dessa forma, busca-se averiguar a (in)adequação da Construção de Consenso como possível meio de resolução dos conflitos de cunho socioambiental, sendo necessário analisar o contexto histórico da lide, a fim de entender como se desenvolveu e a que nível chegou o envolvimento e a discussão dos interessados.

4.1 O processo sobre o conflito da Praia do Futuro

Perfazendo uma linha histórica necessária para o entendimento acerca da requalificação da

Praia do Futuro, torna-se vital perceber o início dos fatos que tornaram inevitável o direcionamento do olhar público para o tema em questão. Nessa perspectiva, em 25 de novembro de 2005, o Ministério Público Federal (MPF) e a União Federal ajuizaram Ação Civil Pública (ACP) em face de 154 ocupantes de estabelecimentos localizados na Praia do Futuro (Brasil, 2005).

Tabela 2 - Estrutura da Ação Civil Pública proposta

Fundamentos	Antecipação de Tutela	Principais Pedidos
A ocupação da área de praia	A remoção dos obstáculos, a desocupação das barracas que não possuíam autorização	A desocupação, a demolição e a remoção de todas as barracas
Os obstáculos que prejudicam o livre acesso à praia	A demolição das estruturas não licenciadas	A condenação na reparação natural dos danos causados
A falta de licenciamento ambiental	A proibição de inovação nas barracas	A indenização por danos naturalmente irrecuperáveis
A utilização de bem público sem licitação	-	A proibição de novos alvarás e licenças, com a nova ordenação e urbanização pela Prefeitura Municipal de Fortaleza

Fonte: Brasil, 2005

Observadas as irregularidades aduzidas pelos autores, o juízo da 4ª Vara da Justiça Federal concedeu a liminar pedida, determinando que os réus retirassem suas barracas e demais formas de ocupação que dificultassem o acesso à Praia do Futuro no prazo de 30 dias, com a fixação de multa para cada dia de descumprimento da decisão, como se pode observar nos autos do processo (Brasil, 2005). São diversas irregularidades apresentadas pelos estabelecimentos à época da Ação. Dos 154 estabelecimentos dispostos no polo passivo da Ação Civil Pública, 101 possuíam obstáculos que impediam o livre acesso à praia, 43 permaneciam em pleno funcionamento mesmo sem inscrição no Patrimônio da União, e 98, embora tivessem concessão por parte da União, estavam excedendo a área permitida (Brasil, 2005).

Diante da antecipação de tutela, alguns comerciantes, com representação feita pela Defensoria Pública da União, agravaram a liminar, alcançando parcial provimento do recurso, uma vez que a Quarta Turma do Tribunal Federal da 5ª Região (TRF5) entendeu, em 19 de dezembro de 2006, que a tutela foi desproporcional, visto que o dano ambiental grave não ficou comprovado. Na sentença, movimentação processual seguinte, foi dada parcial procedência ao pedido, o que provocou apelação de ambas as partes (Brasil, 2005), conforme trecho elucidativo da sentença proferida:

> [...] À luz do exposto, *julgo PROCEDENTE em parte a ação* para, reconhecendo a irregularidade das ocupações e construções feitas na Praia do Futuro pelos estabelecimentos e barracas das partes rés que não têm registro de inscrição ou ocupação na GRPU, bem como da área excedente aos respectivos títulos, como estritamente deduzido no pedido, *DETERMINAR que seja procedida a desocupação, demolição e remoção de todas e quaisquer instalações, construções ou edificações*

> *concernentes a estes espaços, com a retirada dos estabelecimentos ou partes de estabelecimentos não autorizados e todos os apetrechos que os acompanhem*, tais como obstáculos, cercas, cordas, muros, tapumes, tendas, lagos, piscinas, parques aquáticos, trechos de gramado, objetos fixos, e ainda dos resíduos e materiais de qualquer natureza daí decorrentes, inclusive a tubulação, sumidouros, canos de PVC, sistemas hidráulicos e elétricos, subterrâneos ou não, aí inseridos ou encartados, deixando estes trechos de praia livres de quaisquer resquícios de tais intervenções humanas. *Condeno as partes rés, outrossim, a recompor as áreas por elas indevidamente utilizadas, recuperando as dunas primárias e a vegetação nativa danificadas pelas suas ocupações,* tudo a ser apurado em liquidação de sentença. *Rejeito a condenação dos réus ao ressarcimento em dinheiro pelos danos ambientais e paisagísticos supostamente causados, porque não foram eles em nenhum momento mensurados ou objeto de prova e acertamento*, o que seria mesmo atividade instrutória de quase inviável realização, pois a ocupação remonta a período assaz remoto, não podendo a perícia se debruçar sobre fatos há muito ocorridos. Do mesmo modo, *não existe parâmetro minimamente objetivo para chegar ao montante de indenização justo para ressarcir danos que não foram precisados, razão pela qual não acolho tal pedido [...]*
> [grifou-se] (Brasil, 2005).

Em decorrência dos recursos, no dia 5 de abril de 2017, o TRF5 proferiu determinação para a desocupação e retirada dos estabelecimentos que não possuíam autorização da Superintendência do Patrimônio da União (SPU) situados na Praia do Futuro. A 1ª turma do TRF5 estabeleceu o prazo de dois anos, a partir da publicação do acórdão, para que os empreendimentos não amparados em título de ocupação ou aforamento emitido pela SPU fossem propriamente retirados da Praia do Futuro, como se constata nos autos do processo e na linha do tempo do caso, disponível no sítio eletrônico do MPF. Após dois anos contados da decisão judicial, as barracas irregulares foram desocupadas, mas suas estruturas e equipamentos ficaram abandonados, sem a necessária remoção para a liberação pretendida do espaço.

4.2 O Fórum da Praia do Futuro

Em 2017 foi criado, pelo MPF, o Fórum Permanente para a Requalificação da Praia do Futuro, protagonizado pelo procurador Alessander Sales e com a colaboração de instituições públicas e privadas. Essa iniciativa busca dar cumprimento à decisão proferida pelo TRF5, que determinou a readequação da área com redimensionamento e retirada das barracas (Brasil, 2017).

Em 2022, o Fórum manifestou ter encontrado solução com base consensual entre os envolvidos, mas que não logrou êxito pela interferência da pandemia da COVID-19. A Advocacia Geral da União (AGU) já informou ao Fórum que a elaboração de um acordo que vise a reurbanização da Praia do Futuro é juridicamente possível, desde que conte com a aprovação da SPU, segundo matéria do ano de 2022 disponível no site oficial do MPF. Em regra, a adoção de um instrumento que inclua os interessados na busca pela resolução da disputa é mais costumeiramente observada em questões que envolvam partes individuais, como nas questões de família ou de negociação bancária. No entanto, é necessário pensar num método de solução em que o conflito esteja amplamente difundido entre múltiplas partes, com diversos indivíduos, especialmente na discussão dos direitos difusos ou coletivos, os quais possuem diversos detentores (determináveis ou não).

O Fórum da Praia do Futuro, que teve sua primeira reunião para discussão de formação

em 04 de maio de 2017, segundo o portal Brasil 247 (Fórum, 2017), possui manifesto, documento que apresenta a importância da área em discussão, destacando sua relevância social, ambiental e econômica; e os problemas enfrentados nessa localidade, como o crescimento socioeconômico desordenado no entorno da praia e o comprometimento da balneabilidade do mar (Fórum, 2017). Quando o Fórum fora proposto, em 2017, a ação judicial já tramitava há 14 anos, o que motivou o MPF a tomar iniciativas por meios extrajudiciais, indicando ser momento de se tentar construir consenso acerca da requalificação da Praia do Futuro, propondo a criação de um Fórum Permanente, composto por diversas instituições e indivíduos (Fórum, 2017).

Foram convidadas 23 instituições pelo Ministério Público Federal para a composição do Fórum da Praia do Futuro[5]. O manifesto trouxe, ainda, de modo bem delimitado, o objetivo de sua criação, que seria a busca pela construção, dentro do prazo estabelecido em juízo (dois anos), de uma solução alternativa que contemplasse os interesses de todos os envolvidos na lide, e compatibilizasse a permanência das atividades econômicas e a integridade socioambiental da área (Fórum, 2017). Além disso, o MPF destacou a importância de enfrentar o problema sem voltar aos erros do passado, a fim de priorizar as necessidades atuais dos interessados e estabelecer as condutas possíveis para a manutenção do acordo no futuro (Fórum, 2017, p. 04). *In verbis*:

> Ademais, não é hora de olharmos para trás para verificarmos o que governos passados deixaram de fazer para proteger esta área ambiental e urbanísticamente nobre de Fortaleza. É preciso olhar para frente, buscando a construção de consensos entre todas as visões hoje divergentes sobre a área e sobre o tipo de requalificação que ela deve ter, pois só assim poderemos alcançar o objetivo final proposto. Os governos, as demais instituições públicas, os setores econômicos, as universidades, as ONGs ambientalistas, as casas legislativas, enfim, todos podem caminhar juntos para a busca da melhor solução para a proteção deste patrimônio ambiental, social, cultural e econômico de nossa cidade. O que o Ministério Público Federal propõe é um espaço permanente de discussão, de busca de alternativas, de superação de divergências e de efetiva colaboração com quem tem a competência constitucional e legal de tomar decisões concretas sobre a questão. Um espaço plural, aberto a contribuições diversas, mas também capaz de encaminhar propostas e soluções.

Vê-se, dessa forma, que a proposta do MPF tem inclinação direta à aplicação da Construção de Consenso para a resolução do caso em questão, perfazendo-se possível por meio do Fórum proposto, o que dará oportunidade de reorganização das ideias e necessidades por parte dos indivíduos interessados na discussão. É válido destacar, ainda, que, dentro dessa perspectiva, o Instituto de Planejamento de Fortaleza (IPLANFOR) elaborou plano com alternativas para a reorganização das barracas da Praia do Futuro, abrindo concurso nacional de ideias que colaborem na requalificação urbanística e ambiental da área.

Ademais, desde 2017, consta a requalificação da Praia do Futuro no Plano Mestre Urbanístico

5 Advocacia Geral da União (AGU); Governo do Estado do Ceará – Gabinete do Governador; Prefeitura de Fortaleza – Gabinete do Prefeito; Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE); Associação dos Empresários da Praia do Futuro; Secretaria de Turismo do Estado do Ceará; Secretaria Municipal de Turismo de Fortaleza; Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza; Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE); Superintendência Regional do Patrimônio da União no Ceará; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE); Procuradoria Geral do Município de Fortaleza (PGM); Universidade Federal do Ceará (UFC); Universidade Estadual do Ceará (UECE); Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE); Câmara Municipal de Fortaleza; Federação das Indústrias do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA); Fórum de Turismo do Ceará.

e de Mobilidade do Projeto Fortaleza 2040, o qual conta com planejamento estratégico para a reformulação das barracas de praia na região, observando a estrutura e localização dos estabelecimentos. Foram planejadas alternativas formuladas para a tipologia e implantação dos estabelecimentos de lazer e gastronomia. Há, no plano, mais de cinco alternativas dessa natureza. Desse modo, visto o processamento da lide e a atuação do MPF na Construção de Consenso, com seus respectivos efeitos, torna-se clara a tendência de aplicação de meio resolutivo autocompositivo para o andamento mais célere e justo do conflito que persiste no entorno da Requalificação da Praia do Futuro.

4.3 Os benefícios da resolução do conflito na requalificação Praia do Futuro por meio da Construção de Consenso

Segundo Sales (2017), a existência de conflito proporciona o surgimento de abordagens e técnicas inovadoras, que visam atender a demanda do caso concreto, podendo se adequar em situações futuras. O autor destaca ainda como a elaboração desse instrumento configura importante mecanismo de enfrentamento nos casos de conflitos socioambientais, os quais, muitas vezes, possuem elevado grau de tensão já estabelecido. O desenvolvimento desse raciocínio culmina da identificação do que é primordial no tratamento desses conflitos:

> O importante, assim, é não aprisionar a conflituosidade concreta ou latente de uma dada situação, exclusivamente em seus aspectos negativos. Entender os conflitos, sua natureza, o nível em que se desenvolvem e suas perspectivas é tão importante quanto não atribuir aprioristicamente a eles uma caracterização apenas de causa de disfunções sociais, mas, ao contrário, também entendê-los como causas de evolução social, mediante construções de modelagens produtoras de pacificação (Sales, 2017, p. 27).

Nessa perspectiva, o encaixe de tais conflitos ao modo de resolução judicial é moroso, por sua complexidade, e encontra obstáculos no tratamento usualmente conservador do judiciário em confrontos, por exemplo, que envolvem o direito de propriedade em detrimento da proteção do meio ambiente. Desse modo, ainda muito conectado a parâmetros normativos antigos, o Judiciário não satisfaz com eficiência as demandas que envolvem confrontos de princípios e valores, bens e direitos metaindividuais e responsabilidade intergeracional (Sales, 2017).

É patente, dessa forma, a busca por meios autocompositivos que, embora não sejam menos complexos, proporcionam a comunicação necessária entre as partes interessadas para a construção conjunta de vias possíveis, que atendam às suas respectivas necessidades. Esta identificação é fator importante na resolução de conflitos. Assim, conclui Sales (2017, p.27):

> O que importa, portanto, não é o conflito em si, mas a forma utilizada para geri-lo. Não é o antagonismo inicialmente identificado, mas a construção de visões sobre as convergências existentes e passíveis de consolidação. O tratamento do conflito é muito mais importante do que o conflito em si. Este é algo que a sociedade produz pela sua própria natureza de agregação de interesses contraditórios. A sistemática de gestão dessas contrariedades é que pode, por ser construção de ordem racional e científica, resultar em acirramento ou em pacificação do conflito.

A Construção de Consenso, embora ainda não positivada no ordenamento jurídico, contribui

fortemente para o fortalecimento da democracia participativa, a qual marca a atual Constituição Federal, formatando a ideia de Constituição Cidadã. De acordo com Cohen (1989), as decisões políticas necessitam da legitimidade concedida pelo consenso prévio e racional entre os cidadãos. Desse modo, os resultados das decisões políticas só podem ser considerados democraticamente legítimos se puderem ser racionalmente, de modo livre, acordado entre os indivíduos. Utilizando-se do termo "mediação ambiental", Barros, Caúla e Carmo (2016, p. 285 e 286) fortalecem o entendimento de benefícios da Construção de Consenso ao disporem que:

> Alguns dos expedientes aventados para a melhoria da mediação como ferramenta de gestão de conflitos ambientais passam pelo empoderamento dos mediandos, pela representatividade dos envolvidos, pela intensa participação popular, pela fiscalização estatal e até pela atuação dos *amici curiae*, na circunstância de a mediação se mostrar tão ineficaz que seja imprescindível levar a demanda à tutela jurisdicional. Não se olvida a possibilidade de a presença do Estado – seja como elemento fiscalizador, seja como ele próprio ministrador da justiça – não garantir a plenitude e integridade da solução apresentada em uma lide que envolva o direito ambiental, mas é um elemento que indubitavelmente traz ares de mais democracia, impessoalidade e lisura. Nesses novos tempos em que se busca a agilidade da justiça, é impossível abandonar a lembrança de que, lenta ou rápida, a solução deve – no que mais for possível – ser equânime, ser justa e fomentar a pacificação social.

Desse modo, além do fortalecimento da participação popular como efetivação da democracia, a Construção de Consenso, conforme as autoras, institui muitos outros benefícios para os envolvidos na lide e para a instalação de métodos autocompositivos em mais situações correspondentes no meio de discussão jurídica e social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A resolução de conflitos socioambientais que, geralmente, também se entrelaçam a dinâmicas econômicas, costumam contar com uma diversidade de interessados, pois, além de envolverem indivíduos específicos, como os donos de empreendimentos e moradores do entorno, por envolverem os direitos difusos, acabam por atingir toda a coletividade. Por esse motivo, as demandas judiciais dessa espécie demandam muito tempo para a organização do processo, a determinação de oitivas, a coleta de provas e a reunião de componente mínimos para as primeiras decisões, correndo o risco, ainda, de não alcançar a diversidade de envolvidos, dado o seu expressivo número.

Nessa perspectiva, vê-se que a possibilidade mais estruturada de construir acordos em conflitos envolvendo múltiplas partes reside em instrumento autocompositivo, sem a imposição judicial, facilitando o diálogo entre as partes para que, a partir das necessidades recíprocas, possa-se construir o consenso ativamente. No Brasil, a Construção de Consenso pode ser interpretada como ferramenta para positivação da participação popular no âmbito decisório, pois, embora dissociado do meio político-eleitoral, o indivíduo exerce a autonomia no processo de resolução da lide, participando ativamente do resultado alcançado no consenso. A requalificação da Praia do Futuro mostra-se necessária ao restabelecimento da saúde ambiental da área com a manutenção das atividades econômicas e turísticas já instaladas e construídas há bastante tempo no polo.

Observando, portanto, a necessidade de equilibrar os eixos social, ambiental e econômico,

e, sabendo que são compostos por indivíduos múltiplos e de áreas e realidades diversas, é que a Construção de Consenso se mostra como instrumento adequado à melhor condução do processo de tomada de decisão no caso da Requalificação da Praia do Futuro. A de se entender, no entanto, que a Construção de Consenso não responde a todas as necessidades das partes, pois se existisse tal possibilidade, não haveria conflito. O que o instrumento de autocomposição proporciona é a possibilidade de diálogo e negociação direta, a partir da apresentação dos contextos e carências dos envolvidos, a fim de encontrar um local igualmente confortável para todos. Outro aspecto de importante relevância dentro do consenso construído é avaliar a exequibilidade dos planos de ação, pois a solução só será eficiente se os grupos puderem sustentar a execução do acordo. Caso contrário, o conflito pode se acentuar e tornar a lide ainda mais densa e complexa.

Por fim, observa-se que a Construção de Consenso ainda não foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro, o que, dentre outros efeitos, acarreta a sua subutilização nos meios conflituosos de múltiplas partes. O tema se mostra bastante amplo, não podendo ser esgotado no presente trabalho, o que provoca a necessidade de pesquisas posteriores que explorem a aplicabilidade da Construção de Consenso em outros casos, bem como a sua utilização em outros países, por exemplo. Ademais, muito embora os métodos autocompositivos sejam encarados como opção residual à resolução judicial, deveriam receber o status de procedimento prioritário, com o escopo de fomentar uma cultura de resolução de conflito menos agressiva e impositiva, além de desafogar o Judiciário brasileiro das inúmeras causas que poderiam receber respostas mais céleres e eficientes, se tratadas de maneira consciente e autônomas, na forma da lei.

REFERÊNCIAS

ABREU JÚNIOR, P. I. *Uso e ocupação do solo o futuro da Praia do Futuro*. Orientador: Marcondes Araújo Lima. 2005. 237 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Programa Regional de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente - PRODEMA, Fortaleza-CE, 2005. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/16218. Acesso em: 11 jun. 2024.

ALMEIDA, T.; ALMEIDA, R. A. de. Construção de consenso: um instrumento contemporâneo e democrático para a formatação de políticas públicas. In: SALES, L. M. de M.; BRAGA NETO, A. (org.). *Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 314-330.

BARROS, A. M. V; CAÚLA, B. Q; CARMO, V. M. Desequilíbrios de poder entre os mediandos e a necessária tutela do Estado: análise da mediação ambiental à luz do CPC/2015. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 267-289, set./dez. 2016. Acesso em: 11 jun. 2024.

BITAR, O. Y. *Avaliação de recuperação de áreas degradadas por mineração na região metropolitana de São Paulo*. Orientador: Arthur Pinto Chaves. 1997. 193 f. Tese (Doutorado em Engenharia Mineral) - Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo 1997. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3134/tde-25102001-165349/publico/Tese.PDF . Acesso em: 10 jun. 2024.
BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.

htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.* Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.661%2C%20DE%2016%20DE%20MAIO%20DE%201988.&text=Institui%20o%20Plano%20Nacional%20de,Art. . Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Ação Civil Pública no 75/05 Ref. PA nº 0.15.000.000416/2005-18.* Disponível em: http://www.mpf.mp.br/ce/atuacao/forum-praia-do-futuro/arquivos-do-forum/praia-do-futuro-conflito-judicial-documentos.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Fórum permanente de requalificação da Praia do Futuro.* 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/ce/sala-de-imprensa/docs/manifesto-forum-permanente-para-a-requalificacao-da-praia-do-futuro. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.661, de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.661%2C%20DE%2016%20DE%20MAIO%20DE%201988.&text=Institui%20o%20Plano%20Nacional%20de,Art. Acesso em: 12 jun. 2024.

COHEN, Joshua. Deliberation and democratic legitimacy. In BOHMAN, David; REHG, William (Ed.). Deliberative democracy. Essays on reason and politics. Cambridge (MA): *The MIT Press*, 1997, p. 67-91. (publicação original) HAMLIN, A.; PETTIT, P. (Ed.). The Good Polity. Oxford: Blackwell, 1989, p. 17-34.

CORADINI, L. (2008). *Cenários e Imagens das cidades litorâneas do nordeste do Brasil.* VI Congresso Português de Sociologia - Mundos Sociais: Saberes e Práticas. Disponível em: https://associacaoportuguesasociologia.pt/vicongresso/pdfs/271.pdf . Acesso em: 20 abr.

FORTALEZA (CE). Prefeitura de Fortaleza decreta Praia do Futuro como área de Turismo Sustentável. Site do Município de Fortaleza, 2023. Disponível em: https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-de-fortaleza-decreta-praia-do-futuro-como-area-de-turismo-sustentavel#:~:text=Um%20levantamento%20realizado%20em%202022,a%20Praia%20do%20Futuro%20anualmente. Acesso em: 11 jun. 2024.

FÓRUM da Praia do Futuro. *Ministério Público Federal (MPF)*, 2017. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/ce/atuacao/forum-praia-do-futuro. Acesso em: 28 abr. 2024.

FORUM. Praia do Futuro: conflito judicial. Disponível em: forum/praia-do-futuro-conflito-judicial-documentos.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

LINS, L. O. *Estudo de Caso Autoetnográfico da Marca de Governo "Fortaleza Bela" da Prefeitura*

da Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará. Orientador: Leonel Azevedo Aguiar. 2017. 346 fls. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1413488_2017_completo.pdf . Acesso em: 11 jun. 2024.

LAUTIER, Bruno. O consenso sobre as políticas sociais na América Latina, negação da democracia? *Caderno CRH*, v. 23, p. 353-368, 2010. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19107 . Acesso em: 14 jun. 2024.

LIMA, E. L. V. *Das areias da praia às areias da moradia:um embate socioambiental em Fortaleza - CE*. Orientador: Antônio Jeovah de Andrade Meireles. 2005. 195 f. : Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Programa Regional de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente - PRODEMA, Fortaleza-CE, 2005. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/16763?locale=es . Acesso em: 14 jun. 2024.

MACHADO, E. G. *Desigualdades e segregações socioespaciais em Fortaleza, Brasil: uma análise a partir da Praia do Futuro.* O Público e o Privado, Fortaleza, v. 15, n. 30 jul.dez, p. 179–207, 2017. Disponível em: https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2152 . Acesso em: 14 jun. 2024.

MARTINS, D. B.; LOPES, A. E. C.; CAÚLA, B. Q. A mediação ambiental para a gestão compartilhada do conflito referente à permanência das barracas da Praia do Futuro, em Fortaleza, Ceará. *Diálogo Ambiental, Constitucional, Internacional.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, v. 21, p. 217-261. DOI:https://doi.org/10.17808/des.0.1673 . Acesso em: 14 jun. 2024.

MEIRELES, A. J. A. *PF sofre com especulação imobiliária.* Diário do Nordeste. junho de 2011. Fortaleza, 15/06/2008. Disponível em: http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=546640 . Acesso em: 10 jun. 2024.

MEIRELLES, D. R. S.; YAGODNIK, E. B. *Breves considerações acerca da mediação e de sua regulamentação legislativa no Brasil.* CONPEDI, 2014. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=acdc2bed8fba6fc5 . Acesso em: 16 fev. 2024.

MNOOKIN. R. Superar os obstáculos na resolução de conflitos. In: LEMPERAUR, A. P.; SEBENIUS, J.; DUZERT, Y. I. P. G. (org.*). Manual de negociações complexas.* 2.ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. p.125-141.

MOORE, C. W.; WOODROW, P. J. *Collaborative problem solving whithin organizations.* Califórnia: SAGE Publications, 1999.

MOURA, D. M. S. *A celeuma jurídica na área das barracas da Praia do Futuro em Fortaleza/Ceará sob a perspectiva da função socioambiental da propriedade urbana e da justiça ambiental.* Orientador: Antônio Jeovah de Andrade Meireles. 2012. 147 fls. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Ceará. Disponível em; https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16500/1/2012_dis_dmsmoura.pdf . Acesso em: 14 jun. 2024.

NASCIMENTO, E. J. P. *O papel das políticas de requalificação urbana e ambiental: o caso do programa Polis em Bragança, Chaves e Viana do Castelo.* Orientador: Eduarda Marques da Costa. 2008 177 f. Tese (Mestrado em Geografia) - Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2008.

Disponível em: https://repositorio.ul.pt/handle/10451/442 . Acesso em: 13 jun. 2024.

PEREIRA, S. A. *O sentido público da praia urbana.* Orientador: Rogerio Proença Leite. 2016. 304 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2016. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/6236/1/SIMONE_ARAUJO_PEREIRA.pdf . Acesso em: 13 jun. 2024.

RODRIGUES, R. R.; GANDOLFI, S. Recuperação de formações ciliares: conceitos, tendências, modelos de implantação e recomendações práticas. In: RODRIGUES, R. R.; LEITÃO FILHO, H. de F. (Orgs.). *Matas Ciliares:* conservação e recuperação. 2 ed. São Paulo: Fapesp, 2009. p. 235-244. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/285729278_Conceitos_tendencias_e_acoes_para_a_recuperacao_de_florestas_ciliares. Acesso em: 10 jun. 2024.

SABOIA, A. C. S. O; TAVARES, J. M.; PERINOTTO, A.R. C. *Innovation in Services in the Tourist Sector: a Case Study in the Tents of "Praia do Futuro" (Fortaleza-Ceará-Brazil)*. Anais Brasileiros de Estudos Turísticos, *[S. l.]*, v. 12, n. 1, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.6415099. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/abet/article/view/34610. Acesso em: 11 maio. 2024.

SALES, A. W. C. *A construção de consensos de conflitos socioambientais como instrumento de gestão ambiental integrada da região do Cocó em Fortaleza/CE.* Orientadora: Vládia Pinto Vidal de Oliveira. 2017.165 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Universidade Federal do Ceará, 2017.Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/23052 . Acesso em: 11 jun. 2024.

SALES, A. W. C. Construção de consenso e a gestão da pandemia de covid-19: estrutura, desenvolvimento e resultados no Estado do Ceará**.** *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 27, p. 1-14, 2022. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13872/6967 . Acesso em: 11 jun. 2024.

SALES, A. W. C.; OLIVEIRA, V. P. V. A construção de consensos como instrumento eficaz de gestão de conflitos socioambientais. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 22, p. 443-454, 2017. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/5626 . Acesso em: 11 jun. 2024.

SUSSKIND, L. E.; CRUIKSHANK, J. L. *Breaking the impasse:* consensual approaches to resolving public disputes. New York: Basic Bookes, 1987.

SUSSKIND, L. E.; CRUIKSHANK, J.L. *Breaking robert's rules:* the new way to run your meeting, build consensus, and get results. Oxford: Oxford University Press, 2006.

ZORNITTA, F. *Cidade sem alma, praia sem futuro.* Disponível em: http://www.etur.com.br/conteudocompleto.asp?idconteudo=1463. Acesso em: 25 maio. 2024.

Recebido em: 29.07.2024
Aprovado em: 14.08.2024
Última versão dos autores: 25.08.2024

Informações adicionais e declarações dos autores (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

DAMASCENO, Mara Livia Moreira; TEIXEIRA, Maryana Fonseca. Construção de Consenso na proteção do patrimônio socioambiental: uma análise sobre a requalificação da Praia do Futuro – Ceará. *JURIS* - Revista da Faculdade de Direito, 34 (2). Disponível em: https://doi.org/10.14295/juris.v34i2.17859
Acesso em: 01 nov. 2024.



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY 4.0)